

## VOTO Nº 88/2020-DIRE4/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.901327/2018-89

Recurso Administrativo em segunda instância interposto pela empresa LR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA. Descumprimento de previsão de Edital quanto ao encaminhamento da proposta. Aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do Sicaf, cumulada com multa.

Área responsável: CPROC/GGREC

Relator: MEIRUZE FREITAS

<b>Recorrente:</b> LR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	<b>CNPJ:</b> 22.966.860/0001-17
<b>Nº do processo:</b> 25351.901327/2018-89	
<b>Assunto:</b> Aplicação de Sanção por descumprimento de cláusula de edital do Pregão Eletrônico nº 23/2017	
Expediente SEI do Recurso de 2 <sup>a</sup> Instância: 0949385	
<b>Decisão da GGREC</b>	
DOU Aresto nº 1344 (SEI 0912468 ), de 13/02/2020, publicado em 14/02/2020	
<b>Forma de comunicação</b>	
Ofício nº 80/2020 (SEI0930878 )	
Data de ciência: 09/03/2020	

### 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo em segunda instância, interposto pela empresa LR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA. - CNPJ 22.966.860/0001-17, contra a decisão da Gerência -Geral de Recursos-GGREC que negou provimento ao recurso, durante a Sessão de Julgamento Ordinária nº 06/2020, ocorrida no dia 12/02/2020, acompanhando a decisão do relator descrita no Voto nº 7/2020/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União-DOU de 14/02/2020, por meio do Aresto nº 1.344, de 13/02/2020 - (SEI 0912468 ).

A recorrente impetrou recurso contra a aplicação da sanção de impedimento de licitar com a União e descredenciamento do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) pelo período e 2(dois) meses e multa de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais).

A penalidade decorreu de conduta violadora por parte da recorrente durante o

certame licitatório do qual participou, relativo ao Pregão Eletrônico nº 23/2017, cujo objeto foi a aquisição de materiais de consumo, classificados como bens comuns, a fim de suprir o estoque do Almoxarifado para atendimento às gerências da ANVISA, mediante Sistema de Registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses. A recorrente não teria apresentado proposta para o item 34 (Caneta para retroprojetor; espessura: 2 mm; cor da carga: variada (preta, azul, vermelha, amarela, verde e marrom); caixa com 6 unidades.) do certame, solicitando a sua desclassificação quando convocada a apresentar a documentação.

## 2. Análise

A ciência da decisão por parte da recorrente se deu em 09/03/2020 por meio do Ofício nº 80/ 2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA e a mesma interpôs recurso administrativo, em 13/03/2020, tempestivamente.

Na peça recursal, a recorrente não acrescentou novas alegações com relação ao recurso de primeira instância, argumentando apenas:

- que não ocorreu a falta de manutenção da proposta para o item 34 do pregão eletrônico nº 23/2017, motivo da penalidade ora recorrida, dado que ainda no curso do certame, solicitou a sua desclassificação;
- que o pedido de desclassificação se deu antes da homologação, por motivo fundamentado, pois a sua proposta para o item era inexistente, por erro formal;
- que não teria causado qualquer prejuízo à Administração;
- que não agiu de má-fé e muito menos com dolo, sendo que o pedido de desclassificação não foi fruto de negligência grave e indesculpável, incompatível com a posição de "interessado na contratação", já que o pedido em tela decorreu de atos/fatos imprevisíveis e/ou extraordinários, alheios à vontade do particular, não sendo possível impor-lhe qualquer gravame de natureza sancionatória, ainda mais de forma tão exasperada.

Pugna, então, para que lhe seja aplicada a penalidade de advertência ou multa, com a reforma do impedimento de licitar por 2 (dois) meses, o que poderia inviabilizar a atividade empresarial.

A decisão pelo não provimento do recurso em primeira instância se deu em virtude da constatação pela GGREC da inequívoca conduta violadora por parte recorrente, bem como de que foram atendidos pela GGGAF os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à aplicação das sanções de impedimento de licitar com a União por dois meses, o descredenciamento do SICAF e a multa de 20% do valor relativo ao item retirado da proposta. Ressalta-se que tais penalidades faziam parte das disposições editalícias, não se podendo, assim, a recorrente alegar desconhecimento ou surpresa quanto a esses eventos. Dispõe o edital do PE nº 23/2017 (SEI 0102844):

### SEÇÃO V – DA PROPOSTA

5.1 Os licitantes, antes de apresentarem suas propostas, deverão analisar toda a documentação referente à presente licitação, dirimindo, oportunamente, todas as dúvidas, de modo a não incorrerem em omissões, que jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimos dos preços propostos.

5.2 A apresentação da proposta comercial implica na aceitação plena e total das condições deste Edital, sujeitando o licitante às sanções previstas no art. 81, combinado com o art. 87 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, combinados com o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, combinado com o art. 28 do Decreto 5.450/2005.

(...)

#### SEÇÃO XI - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

11 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, devidamente preenchida na forma do Modelo anexo ao presente Edital, em arquivo único, no prazo de 2 (duas) horas após a convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção “Convocar Anexo” no Sistema.

(...)

11.4 O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada nesta Seção, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital.

Todavia, a despeito do expresso nas cláusulas supramencionadas, a recorrente, na condição de licitante, não encaminhou a proposta de preços após convocação, conforme estabelece o item 11 do Edital. Acrescenta-se o fato de que própria recorrente, ao se habilitar para o certame, apresentou declaração de inexistência de fato superveniente (SEI 0657783 ), a saber:

Pregão eletrônico 23/2017 UASG 253002

L.R. COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 22.966.860/0001-17, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. Itapui, 24 de Outubro de 2017.

Entretanto, ao ser chamada para encaminhar a proposta relativa ao item 34, a recorrente se manifestou conforme segue: "Sr. Pregoeiro gostaríamos de solicitar nossa desclassificação para o item 34, pois o nosso produto ofertado não possui a cor marrom entre as cores presentes no estojo de marcadores. Pedimos desculpas pelo equívoco ocorrido no momento da cotação do produto".

Verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, ocorreu, sim, o cancelamento da licitação referente ao item retirado pela mesma, uma vez que o mesmo foi fracassado porque não surgiram valores aceitáveis para a continuidade do certame. Resta claro, então, o prejuízo que a conduta violadora da recorrente causou à Administração.

Com relação à penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação imputada à recorrente encontra-se disciplinada no edital do PE nº 23/2017, que assim determina:

#### SEÇÃO XXI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

21. Em conformidade com os termos da Lei nº 10.520/2002, o licitante será sancionado com o impedimento de licitar e contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa de até 20% (vinte por cento) do valor máximo aceitável para a contratação e demais cominações legais, nos seguintes casos:

- a) deixar de entregar no transcorrer do procedimento de contratação documentação exigida no Edital;
- b) não mantiver a proposta;

### 3. Voto

Diante dos fatos expostos, após a deliberação na sessão de julgamento da GGREC, VOTO por CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida na SJO - Sessão de Julgamento Ordinária nº 06/2020, que acompanhou a posição da relatoria no Voto nº 7/2020 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, em sua totalidade.

Portanto, mantenho a aplicação de sanção de impedimento de licitar, contratar com a União e descredenciamento do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), pelo período de 2 (dois) meses e multa de 20% (vinte por cento), correspondente ao valor de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais), tendo em vista a ocorrência de conduta violadora do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2017.

Este é o meu voto que encaminho para deliberação da Diretoria Colegiada – Dicol.

Meiruze Sousa Freitas

Diretora

Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora Substituta**, em 07/07/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1010708** e o código CRC **CF1B80ED**.

---

Referência: Processo nº 25351.901327/2018-89

SEI nº 1010708